



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2047666 - MS (2023/0009933-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**
ADVOGADOS : **ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS006554**
 THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700B
 RONALDO CHADID JÚNIOR - MS024874
AGRAVADO : **NEWLEY, ROMANOWSKI, ARAUJO & GUERRA**
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : **GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460**
AGRAVADO : **PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **FREDERICO DE MOURA THEOPHILO - PR008719**
 NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS - PR009597
 FABIO CHAGAS THEOPHILO - PR024334

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. MATÉRIA RECURSAL COINCIDENTE COM A DO REPETITIVO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Tendo a Corte de origem realizado o juízo de conformação do acórdão recorrido com entendimento proferido em recurso especial repetitivo, nos termos do art. 1.030 do CPC, e considerado que o entendimento adotado pelo Tribunal se encontra pautado na orientação jurisprudencial vinculante do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2047666 - MS (2023/0009933-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**
ADVOGADOS : **ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS006554**
 THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700B
 RONALDO CHADID JÚNIOR - MS024874
AGRAVADO : **NEWLEY, ROMANOWSKI, ARAUJO & GUERRA**
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : **GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460**
AGRAVADO : **PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **FREDERICO DE MOURA THEOPHILO - PR008719**
 NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS - PR009597
 FABIO CHAGAS THEOPHILO - PR024334

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. MATÉRIA RECURSAL COINCIDENTE COM A DO REPETITIVO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Tendo a Corte de origem realizado o juízo de conformação do acórdão recorrido com entendimento proferido em recurso especial repetitivo, nos termos do art. 1.030 do CPC, e considerado que o entendimento adotado pelo Tribunal se encontra pautado na orientação jurisprudencial vinculante do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Campo Grande** contra decisão de fls. 143/146, integrada às fls. 161/163, que não conheceu de seu recurso especial, pois já realizado, na origem, o juízo de conformação do acórdão recorrido com recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o acórdão vergastado se encontra pautado justamente na orientação jurisprudencial vinculante do Superior Tribunal de Justiça, a saber, no **REsp 1.492.221/PR - Tema 905**.

A parte agravante alega que "é entendimento sedimentado do STF que 'A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (RE 1.269.353, relator ministro Luiz Fux)'. Também é entendimento deste próprio Tribunal" (fl. 168).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fls. 174 e 175).

É RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 143/146):

*Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município de Campo Grande** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 60):*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO – JUROS E CORREÇÃO – TEMA 905 DO STJ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO – RECURSO DESPROVIDO

1 – Se o acórdão que apreciou o recurso de agravo interposto encontra-se pautado justamente na orientação jurisprudencial vinculante do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.492.221/PR – Tema 905 , de modo que sobre a condenação deve incidir a correção pela taxa Selic, por ser o índice utilizado para a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública Municipal, e juros de mora de 1% ao mês (art. 161, §1º/CTN), a partir do pagamento

indevido, consoante a Lei Complementar Municipal nº 59/03 determina em ser art. 107, II, descabe o exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II/CPC.

2 – Juízo de retratação não exercido. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 85/87).

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 167 do CTN. Sustenta, em síntese, que, "além de o acórdão fixar o termo inicial indevido para a contagem dos juros moratórios, o mesmo é contraditório, visto que entende pela aplicação da Selic e, ainda, cumula com juros moratórios. Como se sabe, a taxa SELIC possui natureza dúplice, que inclui tanto os juros reais como os moratórios, sendo inacumulável, portanto, com qualquer outro índice" (fl. 103).

*Os autos foram submetidos ao órgão fracionário para realizar o juízo de adequação com a tese firmada no **Tema 905/STJ**, ocasião em que foi proferido acórdão com a seguinte ementa (fl. 126):*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO – JUROS E CORREÇÃO – TEMA 905 DO STJ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO – RECURSO DESPROVIDO

1 – Se o acórdão que apreciou o recurso de agravo interposto encontra-se pautado justamente na orientação jurisprudencial vinculante do Superior Tribunal Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.492.221/PR – Tema 905 , de modo que sobre a condenação deve incidir a correção pela taxa Selic, por ser o índice utilizado para a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública Municipal, e juros de mora de 1% ao mês (art. 161, §1º/CTN), a partir do pagamento indevido, consoante a Lei Complementar Municipal nº 59/03 determina em ser art. 107, II, descabe o exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II/CPC.

2 – Juízo de retratação não exercido. Recurso desprovido.

Assim, a Presidência do Tribunal de origem remeteu os autos a este Tribunal Superior, admitindo o recurso (fl. 136).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*Em relação à questão referente aos juros e correção monetária incidentes na repetição de indébito, observa-se que a Corte de origem já realizou o juízo de adequação do acórdão recorrido com o entendimento proferido nos **Recursos Especiais Repetitivos 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS - Tema 905**.*

Nesse contexto, sendo a matéria trazida ao presente apelo coincidente com aquela discutida nos aludidos recursos representativos da controvérsia, prejudicada restou a apreciação do recurso especial em análise.

*Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o único **recurso** cabível para suscitar **possíveis equívocos** na aplicação, pelo Tribunal de origem, do art. 1.040 do CPC (artigos 543-B e 543-C do CPC/73) é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem, não havendo previsão legal para o cabimento de qualquer outro recurso. Nesse sentido (g.n.):*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1030, § 2º, CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. O STJ firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, nega provimento ao agravo interno interposto com base no art. 1030, § 2º, do CPC, por considerar que o

entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia. Precedentes: AgInt no AREsp 945.255/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018; AgInt no AREsp 908.392/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no AREsp 552.339/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 30/9/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.821.067/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM NO QUAL SE ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o único recurso cabível para suscitar possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C do CPC/1973 é o Agravo Interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem, não havendo previsão legal para o cabimento de qualquer outro meio de impugnação.

2. Consigne-se, ademais, que, nos termos de diversos precedentes desta Corte, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC/197

3.[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 866.500/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. DECISÃO TOMADA COM FUNDAMENTO EM ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA REEXAME DA MATÉRIA. APLICAÇÃO QO NO AG 1.154.599/SP, CORTE ESPECIAL DO STJ, DJ DE 12.05.11. PRECEDENTE DA 1ª TURMA: AgReg no Edcl no AREsp 200.696/RS, DJe de 10/09/2012.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.05.11, a Corte Especial firmou o entendimento de que (a) não cabe agravo ao STJ contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC; e (b) cabe ao próprio tribunal de origem, quando provocado por agravo interno, apreciar alegação de equívoco da referida decisão denegatória, inclusive no que se refere a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No caso, o TJ/RS, apreciando demanda sobre o cumprimento da Lei 11.738/2008 (piso salarial do magistério da educação pública), determinou a suspensão de ações individuais até o julgamento da ação civil coletiva sobre a mesma controvérsia ajuizada pelo Ministério Público, e o fez invocando o precedente do STJ no REsp 1.110.549/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Assim, a alegação de que foi equivocada a invocação do referido precedente (por suposta falta de similitude com o caso dos autos), é matéria que deve ser submetida a exame do próprio Tribunal local, nos termos preconizados pelo STJ na citada Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP.

3. Precedente da 1ª Turma: AgReg no Edcl no AREsp 200.696/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10/09/2012.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 201.385/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)
ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.
Publique-se.

De início, é assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (AgInt na Rcl 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe 21/8/2020).

Conforme antes consignado, em relação à questão referente a juros e correção monetária incidentes na repetição de indébito, a Corte de origem realizou o juízo de adequação do acórdão recorrido com o entendimento proferido nos **Recursos Especiais Repetitivos 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS - Tema 905**, tendo a Turma julgadora concluído não caber retratação, pois o acórdão "encontra-se pautado justamente na orientação jurisprudencial vinculante do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.492.221/PR – Tema 905" (fl. 126).

Assim, uma vez realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da referida matéria em sede de recurso especial.

Ressalte-se que a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.047.666 / MS

Número Registro: 2023/0009933-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01203211820048120001 1203211820048120001 14056328020218120000 1405632802021812000050000
1405632802021812000050001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PROCURADORES : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS006554

THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700B

RONALDO CHADID JÚNIOR - MS024874

RECORRIDO : NEWLEY, ROMANOWSKI, ARAUJO & GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460

RECORRIDO : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO - PR008719

NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS - PR009597

FABIO CHAGAS THEOPHILO - PR024334

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADOS : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS006554

THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700B

RONALDO CHADID JÚNIOR - MS024874

AGRAVADO : NEWLEY, ROMANOWSKI, ARAUJO & GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460

AGRAVADO : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO - PR008719

NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS - PR009597

FABIO CHAGAS THEOPHILO - PR024334

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023